

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária Serviço de Processamento do 15° Grupo de Câmaras de Direito Privado Rua Conselheiro Furtado, 503 - 5° andar, Liberdade, CEP. 01511-000 São Paulo/Capital

Fone (11)3399-6065

Registro: 2016.0000304014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0140483-28.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA ALICIA MADRID MORALES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA AFIP e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E LINO MACHADO.

São Paulo, 4 de maio de 2016.

Andrade Neto RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0140483-28.2010.8.26.0100

Apelante: Maria Alicia Madrid Morales

Apelado: Associação Fundo de Incentivo a Pesquisa AFIP; Mafre Vera

Cruz Seguradora

Comarca: São Paulo – 29^a Vara Cível **Juiz prolator:** Felipe Albertini Nani Viaro

ACIDENTE DE TRÂNSITO — ATROPELAMENTO — CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA — TENTATIVA DE TRAVESSIA IMPRUDENTE DA VIA — SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA

RECURSO DESPROVIDO

VOTO N.º 25758

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização pleiteada por viúva de vítima fatal de atropelamento em acidente de trânsito.

A recorrente atribui culpa ao preposto da ré por ter inobservado os artigos 26, 28, 130 e 214 do CTB, pois transitava com licenciamento vencido, excesso de velocidade e sem cautela necessária, pois não teria reduzido a velocidade quando se aproximou da faixa de pedestre e viu que alguns teriam iniciado a travessia, sem tempo de frear e evitar o acidente.

O recurso foi processado no duplo efeito, com contrarrazões da ré e da seguradora litisdenunciada.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0140483-28.2010.8.26.0100

Restou demonstrado o marido da autora foi atropelado na tentativa de atravessar avenida de grande movimento na faixa destinada para pedestres. Entretanto, teria iniciado a travessia enquanto o semáforo indicava sinal verde para os motoristas dos automotores, caracterizando sua culpa exclusiva para o infortúnio.

Insiste a autora em seu recurso de apelação em afirmar a ocorrência do dano moral, pois em decorrência do acidente seu marido foi internado com traumatismo torácico, evoluindo para um quadro de infecção pulmonar e pleural, culminando com sua morte por septicemia.

Ela insiste na responsabilização da ré, pois seu preposto teria agido com culpa na medida em que trafegava com licenciamento vencido, desenvolvendo excesso de velocidade e não teria priorizado a travessia dos pedestres.

Ora, a circulação de veículos com licenciamento vencido se trata de infração meramente administrativa que não guarda relevância para fins de responsabilização civil.

Tampouco há prova suficiente a demonstrar estivesse o réu desenvolvendo excesso de velocidade no momento do acidente. Ao contrário disso, não foi detectado nenhum dano aparente no veículo (fls. 278), e tanto a policial militar que atendeu a ocorrência, quanto a testemunha Robson, que seguia num outro veículo na mesma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0140483-28.2010.8.26.0100

avenida, confirmaram a informação do réu de que trafegava a 70 km/h quando ocorreu o acidente, e que esse era o limite daquela via na época dos fatos (fls. 612).

Por último, restou muito mais evidenciado nos autos pelos depoimentos copiados que a vítima teria iniciado sua travessia enquanto o sinal semafórico estava aberto para os veículos (fls. 276).

Nessa condição, considerando que havia sinal semafórico, e que a vítima foi atropelada enquanto atravessava com sinal aberto à circulação dos veículos, o fato de ter sido colhida em cima da faixa de pedestre não milita a seu favor, conforme dispõe o art. 70 do CTB: Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições desse Código.

Parágrafo Único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.

Nesses termos, razão assistiria à autora se a vítima tivesse sido colhida quando iniciada a travessia com o semáforo fechado aos veículos, o que não se verificou na espécie, havendo indícios de tê-la iniciado com o semáforo aberto.

Assim, tendo o evento resultado de culpa exclusiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0140483-28.2010.8.26.0100

da vítima, o que rompe o nexo causal entre a conduta do agente e o resultado, inviável juridicamente responsabilizá-lo pelos danos sofridos.

Isto posto, pelo voto, nego provimento ao recurso.

ANDRADE NETO Relator